



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

NOTA Nº 04

**ESCLARECIMENTOS SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PLANO DE CONTAS
APLICADO AO SETOR PÚBLICO NOS MUNICÍPIOS PARANAENSES, PARA O
EXERCÍCIO DE 2015**

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN n.º 437, de 12 de julho de 2012, em seu art. 8º estabeleceu que: “*As Partes IV (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e V – (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) deverão ser adotadas pelos entes da Federação em 2013*”.

Entretanto, posteriormente, por meio da Portaria STN n.º 753, de 21 de dezembro de 2012, a STN flexibilizou a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), possibilitando que todos os entes da Federação se adaptem até o término do exercício de 2014, a fim de que a consolidação das contas do exercício de 2014, a ser realizada em 2015, já ocorra de acordo com os novos padrões.

Muito embora a possibilidade de flexibilização tenha sido facultada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito dos municípios paranaenses, optou por manter a implantação, tendo em vista a adaptação sistêmica já realizada pelo TCE/PR e todos os investimentos realizados àquela altura da oficialização da prorrogação possibilitada. E, também, porque o Sistema utilizado anteriormente por esta Corte e municípios paranaenses sofrera completa descontinuidade de atualização e sua retomada para dar curso ao funcionamento em 2013 acarretaria no consumo de recursos que não compensaria os benefícios temporários.

Na sequência, em março de 2013, portanto, na circunscrição da Lei Orçamentária em execução, e respectiva contabilidade já em andamento, a Secretaria do Tesouro Nacional reeditou o PCASP, oportunidade em que criou o Anexo III da IPC 00, denominado PCASP-Estendido. A versão revista trouxe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

significativas modificações no Plano de Contas até então adotado, contudo, sem atentar que, devido ao histórico das movimentações contábeis já realizadas, as funções e finalidades das codificações não poderiam ser substituídas para outras diversas daquelas.

No intuito de minimizar os transtornos que a adoção das mudanças provocaria no SIM-AM 2013, e por consequência os impactos nas contabilidades dos municípios paranaenses, o TCE/PR resolveu não acolher as alterações no PCASPM-PR 2013, pois, tais modificações demandariam consideráveis ajustes nas regras dos Sistemas, e assim aos eventos contábeis e demais relatórios. Por esse mesmo motivo, e considerando que a situação ainda não está plenamente estabilizada, optou-se por não efetuar essas alterações no PCASPM-PR 2014.

Dessa forma, para a contabilidade do exercício de 2015, a fim de se evitar alterações que demandem ajustes nos sistemas por parte dos jurisdicionados e, ao mesmo tempo, fazer com que o PCASPM-PR 2015 se aproxime mais do PCASP-Federação, deliberou-se por acolher alteração parcial do plano de contas, ou seja, serão incluídas, excluídas e alteradas apenas as contas contábeis que não impliquem na necessidade de aplicação da correlação “**De-Para**”.

Apesar disso, é importante salientar que, conforme fora efetuado no preenchimento do Siconfi relativo ao exercício de 2013, também em 2014 e 2015 ainda será necessário alinhar as divergências nas contas contábeis das classes do Ativo e Passivo e, assim, efetuar processo “**De-Para**” entre o PCASPM-PR e o Plano de Contas contido no Siconfi.

É importante e oportuno neste ponto, chamar atenção para o fato de que, segundo referência depreendida a partir de correspondência mantida, a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL se encontra envolvida no desenvolvimento de aplicativo para dar cumprimento à obrigação acessória determinada no inciso I, do art. 32-B, da Lei nº 8212/91, com texto acrescido pelo art. 10, da Lei nº 12810/2013, no teor que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

"Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I- a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo;"

Feitos os comentários, passa-se a destacar as principais mudanças ocorridas, a fim de melhor esclarecer aos jurisdicionados os motivos que levaram a tais alterações, utilizando, por vezes, justificativas publicadas pela própria STN.

A relação completa das contas contábeis incluídas, alteradas e excluídas consta do arquivo em formato de planilha disponível no site do TCE/PR.

SÍNTESE DE ALTERAÇÕES DO PCASP 2014 PARA O PCASP 2015

1. Criação da conta CMV/CSP/CPV

As contas de CMV/CPV/CSP do PCASP estavam detalhadas dentro dos subgrupos das variações patrimoniais diminutivas: Custo de Pessoal e Encargos (3.1.8), Custo de Materiais, Serviços e Consumo de Capital Fixo (3.3.8), Custo com Tributos (3.7.8) e Custos de Outras Variações Patrimoniais Diminutivas (3.9.8).

Os subgrupos mencionados foram excluídos, e houve a criação do grupo de conta 3.8 – Custo das Mercadorias Vendidas, dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados, onde ocorrerão os registros dos custos apenas no momento das vendas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

2. Criação da “Reserva Especial para Dividendo Obrigatório não Distribuído”

O PCASP não possuía a conta de “Reserva Especial para Dividendo Obrigatório não Distribuído”, na qual são lançados os valores de dividendos que não puderam ser distribuídos devido à situação financeira ser incompatível à época da distribuição (§ 4º e § 5º do art. 202 da Lei n.º 6.404/76).

Em observação à legislação, foi criada a conta 2.3.5.8.0.00.00 - Reserva Especial para Dividendo Obrigatório não Distribuído, dentro de Reservas de Lucros.

3. Doações entre entes

As contas criadas como “Doações” não contemplavam alguns eventos de doações entre entes (doação de pessoa jurídica ou doações entre diferentes entes públicos). Limitavam-se a doações de pessoas físicas.

Foi incluído no PCASP um subgrupo genérico (9) dentro dos grupos 3.5 (Transferências e Delegações Concedidas) e 4.5 (Transferências e Delegações Recebidas) a fim de contemplar essa omissão, sendo criadas as contas 3.5.9.0.1.01.00 – Doações Concedidas e 4.5.9.0.1.01.00 – Doações Recebidas.

4. Classificação da conta Duplicatas Descontadas

A conta de Duplicatas Descontadas era classificada no Ativo, como uma conta retificadora da conta de Faturas/Duplicatas a receber. Com a implantação das Normas Contábeis Internacionais, através do Pronunciamento Técnico CPC 38, validada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Deliberação CVM n.º 604/2009 e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC n.º 1.197/2009 (NBC TG 37), a conta passa a ser classificada no Passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

Foi criada uma conta de passivo para registro das duplicatas descontadas (2.1.2.3.1.03.00). Menções a contas de duplicatas descontadas no ativo foram removidas, e contas retificadoras referentes a duplicatas descontadas no ativo foram removidas.

5. Indenizações e Restituições

A conta de variação patrimonial aumentativa de Indenizações compreendia somente as variações provenientes de indenizações diversas.

Em regra, é o ente que concede restituições. Porém, pode ocorrer deste ente também receber restituições. Tendo em vista essa situação, foi realizada a alteração no nome e na função da conta de variações patrimoniais aumentativas de indenizações, incluindo as restituições (4.9.9.6.0.00.00 – Indenizações e Restituições).

Também não havia um espelhamento nas contas de variação patrimonial diminutiva. Com isso, foram criadas as contas 3.9.9.6.0.00.00 - Indenizações e Restituições e 3.9.9.6.1.00.00 – Indenizações e Restituições – Consolidação.

6. Ausência de conta no passivo para registro dos JSCP a pagar

Constatou-se que não havia previsão de conta de passivo adequada ao registro dos JSCP a pagar.

Como os JSCP constituem, assim como os dividendos, uma forma de distribuição do resultado, foi alterado o título da conta 21850.00.00 para "Dividendos e Juros sobre Capital Próprio a Pagar", possibilitando a discriminação em níveis inferiores (6º nível).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

7. Ativo Diferido

A medida Provisória n.º 449/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09, revogou o inciso V do art. 179 da Lei n.º 6.404/76, que tratava do ativo diferido, e incluiu o art.299-A, o qual dispõe que o saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183.

O ativo não circulante passou a ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível, conforme NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.185/09. Embora não se possa efetuar registro de novos itens nas contas de Ativo Diferido, a lei possibilitou a manutenção do saldo existente em 31/12/2008 até que ele seja totalmente amortizado. A manutenção do saldo está condicionada à análise de recuperabilidade e à impossibilidade de reclassificação para outros grupos do ativo. A fim de viabilizar o registro de tais saldos, foi necessário incluir o subgrupo "1.2.5.0.0.00.00 - DIFERIDO".

Ressalta-se que tais contas são de uso FACULTATIVO e devem ser utilizadas exclusivamente para o registro do saldo remanescente, até a completa amortização, que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir do início da operação normal ou do exercício em que passaram a ser usufruídos os benefícios decorrentes dos recursos aplicados no ativo diferido.

8. Dotação Adicional por Fonte

Durante o mapeamento de contas, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a serem utilizadas para a elaboração do Balanço Orçamentário, foi constatado que não haviam contas padronizadas que abrangessem os valores da dotação adicional por fonte de recursos para abertura do crédito adicional, como por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

exemplo, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, reserva de contingência.

Tendo em vista a necessidade de padronização de contas para a elaboração do Balanço Orçamentário, a conta 5.2.2.1.3.00.00 – Dotação Adicional por Fonte foi desdobrada em 6º nível, sendo utilizado como referência o PCASP Estendido.

Conforme se observa da justificativa apresentada pela STN, embora conste no MCASP que a Federação é obrigada a adotar o PCASP até o 5º nível, no caso da conta contábil 5.2.2.1.3.00.00 – Dotação Adicional por Fonte até o 6º nível, tornando obrigatória a implantação por todos os entes da Federação. Nesse contexto, cumpre destacar que o PCASPM-PR já havia efetuado desdobramentos da referida conta contábil pelo mesmo motivo apresentado na justificativa da STN. Coincidentemente, a numeração utilizada no desdobramento não causou impactos no PCASPM-PR e, além disso, o TCE/PR possui desdobramentos adicionais para a conta em questão. Por isso, a fim de diferenciar o que é obrigatório por exigência da STN do que é obrigatório por exigência do TCE/PR, optou-se por manter os respectivos tpControle: O – Obrigatório e T – Obrigatório TCE/PR.

9. Controle de Dívida Ativa

Durante a revisão dos procedimentos contábeis específicos relacionados à dívida ativa, foi verificada a ausência de conta que segregasse o montante inscrito daquele ainda pendente de análise pelo órgão gestor da dívida ativa, inviabilizando o correto encerramento das contas de controle ao final do exercício.

A fim de manter o controle dos valores pendentes de inscrição em dívida ativa pelo órgão gestor, bem como dos valores que foram efetivamente inscritos, foi criada a conta 8.3.1.4.0.00.00 – Créditos Inscritos em Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

10. Natureza de saldo da Conta Receita a Realizar

A conta Receita a Realizar (6.2.1.1.0.00.00) possui natureza de saldo credor. Durante a execução orçamentária, no momento da previsão, debita-se a conta de Previsão da Receita (5.2.1.1.0.00.00) e credita-se Receita a Realizar (6.2.1.1.0.00.00) (por exemplo R\$ 1.000,00).

Quando ocorrer, por exemplo, um excesso de arrecadação da receita (R\$ 1.200,00), no seu reconhecimento teremos um débito na conta Receita a Realizar e um crédito na conta Receita Realizada (6.2.1.2.0.00.00). A diferença entre o que foi previsto e o arrecadado (R\$ 200,00) ocasionará um saldo devedor na conta Receita a Realizar. O ajuste na conta ocorrerá no momento da abertura de créditos adicionais.

A fim de que não ocorra uma inconsistência, em virtude do saldo da conta Receita a Realizar estar a débito naquele momento, foi alterada a natureza de saldo de credor para devedor/credor.

Essa alteração ocorreu por solicitação do TCE/PR pelos motivos acima expostos. Dessa forma, importante destacar que, para esse caso específico, não será mais necessário registro de Reestimativa de Receita, como vinha sendo realizado, com intuito de não inverter o saldo da referida conta contábil tendo em vista que esse procedimento impacta o Balanço Orçamentário.

Por oportuno, esclarecemos que a Reestimativa de Receita deverá ser registrada quando da abertura de crédito adicional decorrente do excesso de arrecadação.

11. Perdas e Ganhos com Alienação de Ativos

Foram criadas as contas Perdas com Alienação de Demais Ativos (3.6.2.9.0.00.00) e Ganhos com Alienação de Demais Ativos (4.6.2.9.0.00.00) para abarcar os casos em que os ganhos ou perdas se referirem a ativos não sejam investimento, imobilizado ou intangível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

12. Reversão de Redução a Valor Recuperável

As Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente as IPSAS 17 – Imobilizado e IPSAS 31 – Ativos Intangíveis, preveem o procedimento de reversão de redução a valor recuperável previamente reconhecida como redutora do valor de ativos. A Secretaria do Tesouro Nacional, sob orientação da Portaria MF n.184/2008, que determina que o órgão central de contabilidade verifique as necessidades de convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público, adotou tal procedimento, adequando o PCASP ao prever o grupo de contas de Reversão de Redução a Valor Recuperável (4.6.5.0.0.00.00).

13. Precatórios de Contas a Pagar de Longo Prazo

Após contribuições da Federação, verificamos a necessidade de ajustar a conta Fornecedores a Longo Prazo (2.2.3.0.0.00.00) para abarcar os casos em que os precatórios devidos referentes a contas a pagar tenham prazo de exigibilidade maior que doze meses após a data das demonstrações contábeis. Com isso, o subgrupo passou a se chamar Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo.

14. Encargos Sociais a Pagar- Inter OFSS – União

Após contribuições das entidades jurisdicionadas, verificou-se a necessidade de desdobramento da conta contábil 2.1.1.4.3 - Encargos Sociais a Pagar- Inter OFSS – União, além da já existente (99), adotando-se desdobramento similar ao utilizado para a conta contábil 2.1.1.4.1 - Encargos Sociais a Pagar – Consolidação, isso em razão de que, conforme definido na Parte IV do MCASP, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

operações do Governo Municipal de reconhecimento da obrigação decorrente da contribuição patronal para o RGPS – INSS – integrante do OFSS do ente público Federal – devem ser registradas por meio de contas contábeis Inter OFSS - União, devendo ser excluídas nos demonstrativos consolidados pelo Balanço do Setor Público Nacional (BSPN) por se tratarem de operações entre unidades integrantes do OFSS de entes públicos distintos.

Portanto, as entidades que efetuaram o registro contábil na conta 2.1.1.4.3.99 – Outros Encargos Sociais a Pagar – Inter OFSS – União ou seus desdobramentos poderão reclassificar para as contas criadas, mediante registro contábil.

15. Natureza de saldo da Conta Ajustes de Avaliação Patrimonial

A conta 2.3.4.0.0 – Ajustes de Avaliação Patrimonial, quando da publicação do PCASP possuía natureza credora. Entretanto, questionamento sobre essa mudança foi apresentado à STN, buscando saber da possibilidade de se alterar a natureza do saldo da conta contábil para híbrida. Isso considerando que a função é registrar as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos pela Lei 6.404/76 ou em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência.

16. Alterações das contas de resultado

Foram alteradas diversas contas de resultado (VPD e VPA). Essas mudanças impactarão as rotinas de eventos contábeis das entidades. Por isso, solicitamos especial atenção para essas mudanças, de modo a evitar registros contábeis inconsistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/AM – ACOMPANHAMENTO
MENSAL

16.1 Contas do RPPS

Dentre as várias alterações ocorridas, destacamos a exclusão das contas contábeis 4.5.1.1.2.08; 4.5.1.1.2.09 e seus desdobramentos, com a consequente inclusão das contas contábeis 3.5.1.3.2.01; 3.5.1.3.2.02; 4.5.1.3.2.01; 4.5.1.3.2.02 e seus desdobramentos, onde serão registrados fatos relacionados ao RPPS.

Diretoria de Contas Municipais.